



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331330**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049337-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante CARLA PONTES DE MIRANDA VIDAL, são agravados FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO e REBECA CARNEIRO COSTA MOURA SALGADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**PENNA MACHADO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 28.778**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2049337-50.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: CARLA PONTES DE MIRANDA VIDALAGRAVADAS:  
FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO E REBECA  
CARNEIRO COSTA MOURA SALGADO COMARCA: ATIBAIA  
JUIZ “A QUO”: MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c Obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência. Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado. Inconformismo da Autora. Não acolhimento. Ausência dos requisitos autorizadores para deferimento da tutela antecipada pretendida. Inteligência do artigo 300, incisos I e II do Código de Processo Civil. Parte Autora não nega a contratação, afirmando apenas que foi enganada em relação a cobrança de honorários advocatícios inserida unilateralmente. Ausentes os requisitos legais para a suspensão da eficácia da decisão, configurando medida excepcional, nos termos do artigo 995, Código de Processo Civil. Necessidade de se analisar a questão de forma mais aprofundada sob a luz do contraditório. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 105/108, que nos Autos da Ação Declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c Obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, indeferiu a liminar, vez que o que se alega depende de confirmação em oportuna dilação probatória, e não há segura comprovação de risco de dano grave e de difícil reparação; tampouco há como se revogar, em sede de tutela provisória, a cláusula de foro de eleição.

Inconformada alega a Autora (fls. 01/10), em síntese, que as Agravadas incluíram unilateralmente uma cláusula contratual que estabelece a cobrança de honorários advocatícios na ordem de 4% sobre o valor arbitrário de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), atribuído ao empreendimento, sem qualquer concordância de sua parte, violando o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do

Código Civil) e configurando alteração contratual abusiva.

Ressalta que além disto, a base de cálculo utilizada pelas Agravadas é completamente arbitrária e desvinculada da realidade fática, pois a área objeto da lide foi partilhada entre as Partes, sendo que apenas 50% da área 1 (matrícula nº 91.753 – Oficial de Registro de Imóveis de Atibaia-SP) lhe pertence, assim é juridicamente impossível se exigir um percentual sobre o valor total do empreendimento, como se este fosse integralmente de sua propriedade.

Consigna que não há justificativa para a cobrança de honorários na modalidade *ad exitum*, pois não houve entrega de um resultado concreto que pudesse fundamentar tal remuneração; e a sua majoração é desproporcional à extensão dos serviços prestados, configurando enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil).

Salienta que, as Agravadas já receberam R\$ 215.791,09 (duzentos e quinze mil, setecentos e noventa e um reais e nove centavos) a título de honorários, valor que já ultrapassa o montante inicialmente acordado, evidenciando a ilegalidade e desproporção da cobrança.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão agravada, para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança indevida de honorários advocatícios; para reconhecer a incompetência do Foro de Santos/SP, se fixando a competência no Foro de Atibaia/SP; e seja determinada a realização de perícia judicial para se apurar o valor real das Empresas e áreas envolvidas.

Agravo processado regularmente, sem apresentação da Contraminuta (fl. 18).

### **É o breve Relatório.**

Cuida-se de Ação Declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c Obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência movida por “Carla Pontes de Miranda Vidal” em face de “Flávia de Oliveira Santos do Nascimento e Rebeca Carneiro Costa Moura Salgado”, objetivando a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade da cobrança, se impedindo que as Requeridas ingressem com ação de execução antes da resolução definitiva da presente Demanda; seja

reconhecida a incompetência do Foro de Santos/SP, com a fixação da competência do Foro de Atibaia/SP; a declaração de inexigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios na forma percentual de 4% sobre o valor de R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais), uma vez que tal cláusula foi inserida unilateralmente; e que seja realizada a perícia judicial para avaliação das Empresas do Grupo CNSF (CNPJ 11.260.300/0001-26 e 18.065.449/0001-01), bem como das áreas 1 e 2-B (matrículas nº 91.753 e 92.748 - Oficial de Registro de imóveis de Atibaia-SP); por ter as Requeridas promovido a cobrança de honorários advocatícios em seu desfavor unilateralmente, fundamentando sua pretensão em serviços jurídicos prestados pelo escritório Moura & Nascimento Advogadas Associadas nas Ações de reconhecimento e dissolução de união estável (autos nº 1012219-19.2023.8.26.0100 – Contrato quitado), bem como na medida judicial voltada ao afastamento da sócia Giovana da Matta da administração societária (Autos nº 1000688-92.2023.8.26.0048).

**Pois bem.**

No caso vertente, a insurgência da Agravante recai em face do indeferimento do pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da cobrança indevida de honorários advocatícios; bem como para reconhecer a incompetência do foro de Santos/SP.

Contudo, tal inconformismo não merece prosperar.

Portanto, a espécie não autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Isto porque a Agravante apresenta alegações insuficientes, o que não enseja de forma robusta a existência de prova inequívoca que permitisse, ao menos em fase de cognição sumária, verificar que a Parte Ré, notadamente, no que tange a declaração de inexigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios na forma percentual de 4% sobre o valor de R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais), bem como seja reconhecida a incompetência do foro de Santos/SP.

Até porque, a Autora/Agravante não nega a contratação (fls. 40/45-

Origem), afirmando apenas que foi enganada apenas em relação a cláusula referente a cobrança dos honorários advocatícios, e conforme se vê no Contrato, foi eleita a Comarca de Santos/SP para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do Contrato.

O que, em tese, afasta a urgência da medida judicial pretendida, além disto, há existência de tese que demanda a análise mais detida dos Autos, à luz do contraditório.

Contudo, conforme consta na r. Decisão de fls. 105/108- Origem, o Juízo *a quo* não acolheu a tutela de urgência, justamente pelo fato de que há controvérsia fática que paira sobre a Demanda, e ao menos em cognição sumária, não é possível aferir se as hipóteses lançadas na Exordial correspondem àquelas que serão alcançadas com o mérito.

Logo, não evidenciada a probabilidade do direito da Parte Agravante, ao menos nesta fase de cognição sumária, havendo a necessidade de se analisar a questão de forma mais aprofundada sob a luz do contraditório.

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. Decisão Agravada para todos os efeitos e fins legais.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão agravada, pelos próprios e jurídicos fundamentos já na oportunidade explicitados.

**PENNA MACHADO**  
Relatora